



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO
ATOS OFICIAIS**

Em 12 de dezembro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 041/98

Altera dispositivos que menciona da Lei n.º 030/97 de 18 de novembro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Gonçalo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei n.º 030/98, de 18 de novembro de 1997, referidos nesta lei, passam a vigorar com as modificações que seguem:

“Seção III – Da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar

“Art. 257 – A

Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo de imóveis do Município.

“Art. 261 – *Serviços especiais de retirada de entulho e de lixo serão cobrados independentemente da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, nas condições estabelecidas em tabela de custos a ser elaborada pelo órgão competente e regulamentada pelo Poder Executivo.*

“Art. 318 - ...

“§ 1º - *A concessão de um único alvará, nos termos deste artigo, dispensa os demais profissionais ali localizados do pagamento da Taxa de Fiscalização e Controle, mas não os exime da obrigatoriedade de inscrição como contribuintes do Imposto Sobre Serviços.*”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gonçalo, em 07 de dezembro de 1998.

Edson Ezequiel de Matos
Prefeito

Lei n.º 042/98

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Gonçalo Aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Consoante ao inciso VIII do artigo 166 da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo fica criado o Conselho Municipal de Educação (CME), órgão colegiado com finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema de Ensino do Município.

Parágrafo Único - A competência do Conselho Municipal restringe-se à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio mantidos pelo Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação (CME) terá as seguintes competências:

I - autorizar e supervisionar o funcionamento de estabelecimento de ensino do Município, dentro da esfera de competência proposta e aprovada pelo Conselho Estadual de Educação;

II - aprovar regimentos escolares e suas alterações relativos à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, à Educação Especial e ao Ensino Médio, mantido pelo Município;

III - emitir parecer sobre projetos a serem executados em convênios já firmados pelo Município na área de Educação;

IV - regularizar a vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental;

V - apurar a existência de irregularidades em estabelecimento de ensino localizado no Município e vinculado à competência municipal;

VI - acolher denúncias sobre irregularidades ocorridas em escolas localizadas no Município, encaminhando-as à Secretaria de Estado de Educação, para as devidas providências.

Parágrafo Único – No exercício das competências estabelecidas no caput e seus incisos o CME de São Gonçalo respeitará:

I – as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal;

II – as disposições supletivas da legislação do Estado do Rio de Janeiro;

III – as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro;

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação é composto de 13 (treze) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional e com relevantes serviços prestados à Educação:

I - 02 (dois) membros indicados pela SEMEC/SG – Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São Gonçalo;

II - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, de livre escolha do Prefeito;

III - 06 (seis) representantes de entidades legalmente constituídas, com atuação no âmbito do Município, que congreguem usuários, entidades mantenedoras do ensino e profissionais da Educação;

IV - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores, nos termos do inciso IV do § 2º do artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º – Os Conselheiros serão obrigatoriamente brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, no pleno gozo e exercício de sua cidadania.

§ 2º - A escolha dos 04 (quatro) Conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no inciso II do artigo 3º, recairá preferencialmente sobre professores especialistas em educação, com exercício no Município de São Gonçalo.

§ 3º - Serão indicados dentre as seguintes entidades legalmente constituídas:

I - 01 (um) representante do SEPE/SG – Sindicato Estadual de Profissionais de Educação de São Gonçalo;

II - 01 (um) representante do SISMUSG – Sindicato dos Servidores Municipais de São Gonçalo;

III - 01 (um) representante da União das Associação de Moradores de São Gonçalo - UNIBAIRROS;

IV - 01 (um) representante do Conselho Escolar;

V - 01 (um) representante dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;

VI - 01 (um) representante dos Diretores de Escolas Particulares do Município de São Gonçalo - SINEPE.

§ 4º - Os Conselheiros indicados pelas entidades, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser por elas escolhidos em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para tal fim, com quinze dias de antecedência.

§ 5º - A respectiva entidade encaminhará ao Gabinete do Prefeito sua indicação mediante ofício instruído com a Ata registrada da Assembléia Geral Extraordinária em que se realizou a eleição acima referida.

Art. 4º - A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público, não sendo permitida a percepção de nenhum tipo de remuneração pelo seu desempenho.

Art. 5º - A nomeação dos conselheiros será efetuada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 6º - O mandato do conselheiro será de quatro anos, admitindo-se a recondução por igual período.

§ 1º - Ocorrendo vacância, o Prefeito nomeará o sucessor, observando os critérios adotados quando da indicação do sucedido, para que se complete o mandato interrompido.

§ 2º - O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta pela ausência por mais de três sessões consecutivas, sem justificativa ao Plenário.

§ 3º - Os conselheiros devem ter domicílio no município.

Art. 7º - Compete aos membros do Conselho:

I - comparecer às reuniões convocadas pela Presidência;

II - desempenhar as funções para as quais foi designado;

- III - observar as normas regimentais;
- IV - votar proposições submetidas à deliberação do Conselho, justificando seu voto, quando for o caso;
- V - relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- VI - apresentar à apreciação do Conselho proposições, requerimentos, moções e questões de ordem;
- VII - assinar Atas das reuniões do Conselho.

Capítulo III DA ESTRUTURA

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Mesa Diretora, composta dos seguintes cargos:

- a) Presidência;
- b) Vice-presidência;
- c) Secretária-Geral;

II - Plenário, composto por todos os membros do Conselho.

§ 1º - A Secretária-Geral é considerada órgão de apoio e assessoramento do Conselho, não podendo ser exercida por conselheiro.

§ 2º - Ao ocupante da função de Secretário-Geral será atribuída gratificação de valor correspondente ao símbolo DAS-1.

§ 3º - As competências e atribuições dos titulares dos órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno.

Art. 9º - O Presidente e o Vice-presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em sessão plenária, para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação como unidade administrativa e orçamentária.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as deliberações e pareceres do Conselho.

§ 1º - A homologação das deliberações e pareceres do Conselho será expressa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário, considerar-se-ão aprovadas as deliberações e pareceres, por ato do Presidente do Conselho, expedido dentro dos 10 (dez) dias seguintes.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o § 1º, os atos submetidos à sua homologação, interrompendo-se, no caso, a contagem do prazo.

Art. 12 - Os projetos de deliberação sobre qualquer matéria de competência do órgão, encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada no Conselho.

Art. 13 - As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação e Cultura correrão por conta de recursos orçamentários destinados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 14 - O Regimento Interno do Conselho, elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, deverá ser aprovado pelo colegiado, e homologado por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gonçalo, em 07 de dezembro de 1998.

Edson Ezequiel de Matos
Prefeito

Lei n.º 043/98

Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso da Área que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Gonçalo Aprovou e Eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo do Município de São Gonçalo a conceder o direito real de uso de uma área de 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados), aproximadamente, à entidade denominada Clube de Ultraleves de São Gonçalo, Sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede nesta Cidade, na forma do que preceitua o parágrafo segundo do art. 82 da Lei Orgânica do Município, de 04 de abril de 1990.

Art. 2º - A concessão tem a sua validade condicionada ao cumprimento das finalidades constantes do art. 2º do Estatuto

Social da Entidade Concessionária, as quais não deverão ser alteradas, sob pena da perda desta concessão.

Parágrafo Único - A concessão de direito real de uso a que se refere esta Lei cancelada automaticamente, se no prazo de dois anos, contados da sua urgência não forem iniciadas no local as atividades a que se propõe a Entidade concessionária.

Art. 3º - A Prefeitura do Município de São Gonçalo, não obstante a presente concessão, reserva-se o direito de implantar e operar um heliponto ou heliporto na aludida área, localizada no bairro Boa Vista, 4º Distrito do Município, que tem testada para a faixa de domínio público da rodovia federal BR-101 e seguintes confrontações; do lado direito com área da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, do lado esquerdo com a faixa marginal de proteção do rio Imboaçú e nos fundos com a orla da Baía de Guanabara

Art. 4º - A área, objeto da concessão terá os seguintes usos:

- I. pista para pouso e decolagem;
- II. heliponto ou heliporto público municipal;
- III. edificações (galpões de apoio e administração);
- IV. estacionamento,
- V. acesso;
- VI. área de preservação da vegetação de mangue ao longo da margem do rio Imboaçú numa extensão de 40,00m

Art. 5º - A concessão ora autorizada só terá validade após a assinatura do Termo de compromisso entre o Poder concedente e a Entidade concessionária, formalizando a implantação do projeto.

Art. 6º - O descumprimento parcial ou total do Termo de compromisso a que alude a presente Lei tornará nula, no seu todo ou em parte, a concessão autorizada, por decisão do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gonçalo, em 09 de dezembro de 1998.

Edson Ezequiel de Matos
Prefeito

Lei n.º 044/98

Cria incentivos fiscais às microempresas e atividades rudimentares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Gonçalo Aprovou e Eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - No âmbito da competência do Município de São Gonçalo e sob os termos desta lei, fica assegurado tratamento tributário diferenciado às microempresas e às atividades exercidas em caráter rudimentar.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual, de atividades industriais ou comerciais, que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 15.000 (quinze mil) UFISG;

II - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual, de atividades prestadoras de serviços, que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) UFISG;

III - atividades em geral exercidas em caráter rudimentar, a pessoa física e as sociedades informais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 5.000 (cinco mil) UFISG.

§ 1º - O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores da UFISG vigente nos respectivos meses.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início da atividades até 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações do mês.

Art. 3º - As pessoas jurídicas ou pessoas físicas que preencham ou vierem a preencher os requisitos de enquadramento como microempresas ou atividade exercida em caráter rudimentar, devem comunicar esta situação ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para fim de registro e gozo dos benefícios fiscais descritos nesta lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal deverá organizar e confeccionar os formulários próprios e específicos para tais registros, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da presente lei.

Art. 4º - O desenquadramento de microempresa e o de atividade rudimentar dar-se-á quando excedidos os respectivos limites de

receita bruta anual fixados no Art. 2º desta lei, sendo obrigatória a comunicação de tal fato por parte da própria microempresa ou da atividade rudimentar.

Art. 5º - Não serão consideradas como microempresas nos termos desta lei, as pessoas jurídicas que estiverem enquadradas em um dos seguintes itens:

- As constituídas sob a forma de sociedade anônima;
- As em que um dos sócios seja pessoa jurídica;
- As em que o sócio participe de outra pessoa jurídica;
- As que participem do capital de outra empresa;
- As que exerçam atividades financeiras fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, são consideradas atividades de caráter rudimentar, além do referido no Art. 2º:

- As atividades artesanais, realizadas pelo próprio artesão;
- As atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, realizados por pessoas físicas em bancada, "trailer", baú ou recinto similar, instalados em áreas particulares ou nos imóveis de suas residências;
- Os trabalhos de barbeiro, manicure, pedicure, cabeleireiro e congêneres, realizados na própria residência ou em estabelecimento de tamanho não superior a 20 m² ;
- Os trabalhos de chaveiro, confecção de carimbos, faixas ou placas, consertos de relógios, de calçados e bijuterias, afiador de facas, restaurador de móveis e congêneres instalados em área não superior a 9 m² ;
- Os trabalhos de aulas particulares, ministrados na própria residência;
- Os trabalhos de projetos de engenharia, consultoria técnica, redação, datilografia, programação, análise de sistemas, reproduções por informática e afins, realizados na própria residência.

Art. 7º - Os profissionais autônomos de nível superior que exerçam suas atividades em escritórios, salas, consultórios ou na própria residência, são equiparados a microempresa, para os efeitos desta lei, desde que seus rendimentos brutos anuais não ultrapassem o limite fixado no Art. 2º, para tal categoria.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, a comprovação da receita bruta será efetivada através da apresentação da Declaração de Rendimentos da Receita Federal, para fins do imposto de renda.

§ 2º - Quando a atividade for exercida por mais de um profissional autônomo no mesmo local, a comprovação da receita será através do somatório das declarações de rendimentos correspondentes a todos os autônomos atuantes.

Art. 8º - Os profissionais autônomos de nível médio que exerçam suas atividades em escritórios, salas, consultórios ou na própria residência, são equiparados às atividades de caráter rudimentar, para os efeitos desta lei, desde que seus rendimentos brutos anuais não ultrapassem o limite fixado no artigo 2º para tal categoria.

Art. 9º - As microempresas e atividades rudimentares, quando organizadas sob o sistema de cooperativa singular, com seus atos constitutivos devidamente formalizados e a forma de trabalho enquadrada nos aspectos sociais que regem a doutrina cooperativista, possam gozar de isenção de todos os tributos municipais, inclusive do imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em relação ao imóvel sede da cooperativa, se o mesmo for de propriedade da própria.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo é concedida exclusivamente à Cooperativa como pessoa jurídica constituída, não alcançando as pessoas cooperadas ou que dela fazem parte.

§ 2º - As sociedades cooperativas singulares previstas neste artigo deverão obedecer os termos dos artigos 6º, I e 7º, da Lei Federal 5.764, de 16/12/71, sendo de competência do Poder Executivo Municipal a análise dos objetivos da cooperativa e a especificação dos requisitos a serem cumpridos, a fim de aprovar ou não a isenção tributária ora tratada.

Art. 10 - As microempresas, e aquelas atividades assim consideradas por esta lei, passarão a gozar, a partir do exercício de 1999, de um desconto de 30% (trinta por cento) relativo às Taxas Municipais de Fiscalização e Controle, de Inspeção Sanitária e de Licença de Publicidade.

Art. 11 - As atividades de caráter rudimentar, e aquelas assim consideradas por esta lei, passarão a gozar, a partir do exercício de 1999, de um desconto de 50% (cinquenta por cento) relativos as Taxas Municipais de Fiscalização e Controle, de Inspeção Sanitária e de Licença de Publicidade.

Art. 12 - A pessoa jurídica de qualquer porte, estabelecida no Município de São Gonçalo, a partir do seu segundo ano, ou 24 (vinte e quatro) meses de atividade ininterrupta, terá um desconto percentual proporcional ao aumento de seu quadro de pessoal de um ano para o outro subsequente, em valor igual ao da Taxa de Fiscalização e Controle.

§ 1º - O desconto previsto neste artigo será concedido a todas as pessoas jurídicas que já possuam um mínimo de 5 (cinco) empregados devidamente inscritos em suas Folhas de Pessoal.

§ 2º - A comprovação do aumento do número de funcionários será efetuada com base na Folha de Pagamento do mês de dezembro, em relação ao mesmo documento do mês de dezembro do ano anterior.

§ 3º - O desconto na Taxa de Fiscalização e Controle será aplicado no tributo referente ao exercício seguinte ao da comprovação do aumento de pessoal, sendo sempre considerado em bases percentuais idênticas ao saldo positivo do número de funcionários em relação ao período anterior.

§ 4º - Não serão considerados, para os efeitos deste artigo, formas de admissão de pessoal que não sejam por contrato efetivo de trabalho, comprovado por homologação em carteira, integrando a Folha de Pessoal fixo e demais relatório determinados em lei.

Art. 13 - O Poder Executivo fixará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, os procedimentos necessários para a sua execução.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gonçalo, 09 de dezembro de 1998.

Edson Ezequiel de Matos
Prefeito

Lei n.º 045/98

Desobriga as gestantes em avançado estado de gravidez da utilização de roletas dos ônibus que operam em linhas municipais de transportes coletivos.

A Câmara Municipal de São Gonçalo Aprovou e Eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas de transportes coletivos, que operam as linhas municipais de São Gonçalo, ficam obrigadas a permitir o ingresso em seus coletivos, pelas portas sem roletas, de todas as gestantes, em adiantado estado de gestação, a fim de facilitar o seu deslocamento.

Art. 2º - O ingresso, sem utilização da roleta, não desobriga a gestante do pagamento da tarifa pelo uso do serviço.

Art. 3º - O não cumprimento ao que estabelece a presente lei pelas empresas de transportes acarretará em pagamento de multa.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gonçalo, em 09 de dezembro de 1998.

Edson Ezequiel de Matos
Prefeito

Projeto de Lei n.º 026/98

Autoria: Vereador José Jorge Côrtes Freitas

IPASG

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL FUNDAMENTO LEGAL: PROCESSO Nº: 1123/98 CONTRATO Nº: 093/98 PARTES: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG E SERVIÇO DE ULTRA-SONOGRAFIA ALCÂNTARA S/C LTDA. CGC Nº: 30.167.753/0001-57 OBJETO: TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. P.T. Nº 2140.03070212.001 C.D. Nº 3132 PRAZO: 12 (DOZE) MESES, INICIANDO EM 07/12/98 E TERMINANDO EM 06/12/99. VALOR ESTIMADO: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) Cláudio Augusto F. e Silva Assessor Esp. Jurídico Mat. 90048 - IPASG